

V.1 • N.2 • 2024

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



ISSN
2966-3210

V.1 • N.2 • MAIO • 2024 • P. 1-90 • ISSN • 2966-3210

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

www.revistalexlab.org

LexLab Revista Eletrônica de Direito

Linha editorial

A LexLab –Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. Dota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: *i)* análise crítica ao objeto de pesquisa e *ii)* proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

1 Direito e Tecnologia: questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

2 Direito e Sociedade: justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

3 Direito e Globalização: direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Faculdade Patos de Minas (FPM), Patos de Minas, MG - Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE - Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), Patos de Minas, MG - Brasil

Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI - Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE - Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG - Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF - Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR - Brasil

Julien Dellaux, Université Côte D'azur, Nice, França

Equipe Técnica

Bruna Camargo Rosa

Thiago Estácio Gomes

Disponível em: www.revistalexlab.org.

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.
Citação parcial permitida com referência à fonte.

LexLab Revista Eletrônica de Direito - v. 1, n. 2 (maio 2024). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: www.revistalexlab.org.

1. Direito 2. Proteção Jurídica 3. Direitos Humanos 4. Direito Penal
5. Direito Civil I. Título.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ TEMÁTICO RENTec: "Dados, Direitos e Democracia: Desafios e Oportunidades na Era da Inteligência Artificial" 7

JÉFFSON MENEZES DE SOUSA
MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO

O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: as dificuldades encontradas pelas prefeituras municipais localizadas no Alto Paranaíba em Minas Gerais..... 8

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
FLAVIA OLIVEIRA GUEDES SILVA

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) COM FOCO NO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS REPERCUSSÕES EM RELAÇÃO A ESSES SUJEITOS DE DIREITO 8

RENATA CRISTINA MELO DE SÁ

E-DEMOCRACIA COMO PRINCIPAL FERRAMENTA PARA UMA REAL PARTICIPAÇÃO SOCIAL DAS PARTES INTERESSADAS EXTERNAS NAS DISCUSSÕES DE REGULAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL..... 8

ALÉXIA GUERRA VAZ
BEATRIZ DE OLIVEIRA

A VIABILIDADE DA REGULAÇÃO BRASILEIRA DAS ATIVIDADES DIRETAMENTE ENVOLVIDAS NOS METAVERSOS DIANTE DA EVOLUÇÃO CONTÍNUA DA TECNOLOGIA: a construção do código metaverso..... 8

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
TALITA CAROLINA MESQUITA SILVA

A (IM)PARCIALIDADE DOS ALGORITMOS EM DECISÕES AUTOMATIZADAS NOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO FACIAL DE PESSOAS..... 8

JÉFFSON MENEZES DE SOUSA
RENATA ELIMM SANTOS DOS ANJOS
RAFAEL ARCANJO DE FRANÇA FILHO

O VALOR SOCIAL DO TRABALHO A PARTIR DA CENTRALIDADE DO TRABALHADOR E DO PLENO EMPREGO ENQUANTO ELEMENTOS LIMITATIVOS AO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL..... 8

NATHALIA CAROLINE DA SILVA COSTA

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ TEMÁTICO RENTec: "Dados, Direitos e Democracia: Desafios e Oportunidades na Era da Inteligência Artificial"

Jéffson Menezes de Sousa; Michelle Lucas Cardoso Balbino

Em uma era marcada pela crescente presença da Inteligência Artificial (IA) em nossas vidas, este Dossiê Temático do Grupo de Pesquisa em Relações de Trabalho, Empresas e Novas Tecnologias – RENTec/CNPq se propõe a analisar a relação entre nossos dados pessoais, os direitos vulnerabilizados e o impacto na democracia no cenário das novas tecnologias.

Os artigos aqui reunidos exploram temas cruciais que se encontram na intersecção entre a tecnologia, a sociedade e o Direito. As discussões abordam desde os desafios da Administração Pública em lidar com dados sensíveis da população até a necessidade de um marco regulatório para o Metaverso, um universo virtual ainda em construção que coloca em questão a proteção de dados e a segurança dos usuários.

Ao longo dos artigos, o leitor poderá encontrar ainda uma análise da efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e da Lei de Acesso à Informação (LAI) na gestão de dados sensíveis por parte das prefeituras. O estudo aponta a necessidade de constante atualização dos sistemas de gestão e de programas de compliance para garantir a segurança das informações dos cidadãos.

Uma reflexão sobre os impactos da LGPD na proteção de dados de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente em relação ao fenômeno do "sharenting" – a exposição excessiva de imagens de crianças por parte dos pais nas redes sociais, é também um dos temas enfrentados por artigo deste Dossiê Temático. O artigo destaca a importância da educação digital dos pais e da responsabilidade social corporativa das plataformas digitais para garantir a segurança online dos menores.

Aborda-se também, uma análise crítica da e-democracia como ferramenta para promover a participação social nas discussões sobre a regulamentação da IA no Brasil. A pesquisa examina os avanços proporcionados pela Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet e a LGPD, mas também aponta para os obstáculos culturais, políticos e socioeconômicos que ainda impedem uma participação cidadã mais ampla.

A complexa relação entre a rápida evolução do Metaverso e a necessidade de um arcabouço jurídico que regule as interações nesse universo virtual é discussão enfrentada neste Dossiê. São analisadas as normas de direito de internet existentes e sua possível aplicação no Metaverso, além da necessidade de um "Código de Direito do Metaverso" que defina os direitos e deveres dos usuários e os padrões mínimos de atuação do Estado.

O leitor encontrará ainda uma discussão sobre a utilização da IA em contextos particularmente vulneráveis à discriminação racial, como os sistemas de reconhecimento facial. O artigo investiga os limites éticos e legais da IA, questionando a suposta neutralidade da máquina e defendendo a criação de mecanismos que previnam o racismo algorítmico.

Por fim, o Dossiê Temático apresenta uma análise do impacto da IA no futuro do trabalho, considerando o valor social do trabalho, a centralidade do trabalhador e o pleno emprego como elementos limitadores ao uso indiscriminado da IA nos espaços laborais. O estudo examina os desafios e as oportunidades da chamada "Indústria 4.0" e defende a criação de uma regulamentação que proteja os trabalhadores dos possíveis impactos negativos da automação.

O Dossiê Temático do RENTec oferece, portanto, uma importante contribuição para o debate sobre os desafios e as oportunidades da Inteligência Artificial. As pesquisas aqui reunidas demonstram a importância de se pensar criticamente sobre o papel da IA na sociedade, buscando soluções que promovam o desenvolvimento tecnológico de forma ética, justa e democrática.

A (IM)PARCIALIDADE DOS
ALGORITMOS EM DECISÕES
AUTOMATIZADAS NOS PROCESSOS
DE RECONHECIMENTO FACIAL DE
PESSOAS

THE (IM)PARTIALITY OF ALGORITHMS
IN AUTOMATED DECISIONS IN FACIAL
RECOGNITION PROCESSES

RENATA ELIMM SANTOS DOS ANJOS

Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (Unit).

e-mail: renata.elimm@souunit.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0458139364573172>

RAFAEL ARCANJO DE FRANÇA FILHO

Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes (Unit).

e-mail: rafael.arcanjo@souunit.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3800814918847069>

JÉFFSON MENEZES DE SOUSA

Doutor em Direito pelo CEUB/DF. Universidade Tiradentes/SE

e-mail: jeffson_menezes@unit.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8125873750989543>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5559-1109>

Recebido em: 20/01/2024

Aprovado em: 01/05/2024

ANJOS, Renata Elimm Santos dos; FRANÇA FILHO, Rafael Arcanjo de; SOUSA, Jéffson Menezes de. A (im)parcialidade dos algoritmos em decisões automatizadas nos processos de reconhecimento facial de pessoas. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v. 1, n. 2, p. 66-76, maio/ago. 2024.

Resumo: O Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravidão e isso não representa um acontecimento distante, mas sim um legado atual em uma sociedade que ainda carrega marcas e reproduz comportamentos de um período de opressão. Este fenômeno, muitas vezes sutil e subjetivo, tem encontrado novas expressões na era da tecnologia e da inteligência artificial (IA), evidenciando-se no que é conhecido como racismo estrutural algorítmico. É a discriminação permeando sistemas automatizados refletindo os preconceitos de seus criadores e acentuando a crescente elaboração de vieses discriminatórios. Dito isso, o artigo procurou compreender quais são os limites éticos e legais do uso da IA em contextos suscetíveis a discriminação racial, verificando em casos concretos a possível neutralidade da máquina. Para esse fim, optou-se por utilizar o método dedutivo como abordagem e o método descritivo como procedimento. Com a pesquisa, foi possível notar a necessidade de efetivação dos aparatos legais para o desenvolvimento de princípios éticos que mitiguem os efeitos do racismo algorítmico, além de atribuir a responsabilização das instituições governamentais mediante a tal prática. Logo, transparece que a implementação de sistemas algorítmicos e automatizados não mantém a suposta neutralidade implementada em sua atuação, refletindo os preconceitos de seus desenvolvedores.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Racismo. Reconhecimento facial. Tecnologia.

Abstract: Brazil was one of the last countries to abolish slavery and this does not represent a distant event, but rather a current legacy in a society that still bears marks and reproduces behaviors from a period of oppression. This phenomenon, often subtle and subjective, has found new expressions in the era of technology and artificial intelligence, becoming evident in what is known as algorithmic structural racism. It is discrimination permeating automated systems, reflecting the prejudices of their creators and accentuating the growing development of discriminatory biases. That said, the article sought to understand the ethical and legal limits of using AI in contexts susceptible to racial discrimination, verifying the possible neutrality of the machine in specific cases. For this purpose, it was decided to use the deductive method as an approach and the descriptive method as a procedure. With the research, it was possible to note the need to implement legal apparatuses for the development of ethical principles that mitigate the effects of algorithmic racism, in addition to holding government institutions accountable for such practice. Therefore, it appears that the implementation of algorithmic and automated systems does not maintain the supposed neutrality implemented in its operations, reflecting the prejudices of its developers.

Keyword: Artificial intelligence. Racism. Facial recognition. Technology.

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico proporciona para a sociedade moderna a possibilidade de inovações que revolucionam diversos aspectos nas relações sociais dos indivíduos. No entanto, essas transformações propiciam novos desafios, principalmente no que diz respeito à justiça social. Diante disso, o racismo algorítmico ganha relevância em um contexto global, tornando-se uma preocupação eminente.

O Brasil, ainda que caracterizado por sua diversidade étnico-racial, continua sendo marcado pelas consequências das desigualdades sociais provenientes do colonialismo e da escravidão, e os sistemas computacionais e algoritmos tendem a reproduzir e perpetuar preconceitos e discriminações raciais por meio dos seus instrumentos tecnológicos, justamente porque ele é desenvolvido e implementado por seres humanos que carregam consigo seus próprios preconceitos. Nesse contexto, a relevância do tema se dá em propor uma possível reflexão sobre os impactos das decisões automatizadas na vida dos grupos racializados, buscando entender como este tipo de conduta resulta no enquadramento de determinados grupos sociais mediante sua marginalização.

Dito isto, o artigo procurou enquanto objetivo geral, compreender quais são os limites éticos e legais do uso da inteligência artificial em contextos suscetíveis a discriminação racial e limitação de direitos, e especificamente, analisar o impacto das novas tecnologias e sistemas de inteligência artificial na replicação do racismo, verificando em casos concretos a possível neutralidade da máquina, além de analisar a aplicabilidade da LGPD nos casos de racismo algorítmico.

Importante ressaltar ainda que, o trabalho não pretende, e nem seria possível, esgotar um tema tão vasto quanto os impactos do racismo institucional e algorítmico, mas possibilita sua compreensão, tendo em vista a complexidade desse fenômeno.

O primeiro capítulo do desenvolvimento visa discorrer sobre o contexto do racismo estrutural, ou seja, o processo que moldou os comportamentos sociais discriminatórios e que estruturam a sociedade contemporânea. Esse trecho é subdividido em outros dois subcapítulos: a estigmatização da imagem do negro e o racismo algorítmico na sociedade de informação. O primeiro busca introduz conceitos como raça, racismo e discriminação e o segundo, os mecanismos adotados pelas instituições e pelo Estado para perpetuar o poder sob domínio da branquitude, através das dinâmicas tecnológicas que desempenham papéis cruciais nos processos de racialização e injustiças.

O segundo capítulo do desenvolvimento aborda a perspectiva legal para o enfrentamento do racismo diante dos vieses raciais nos algoritmos, ou seja, visa entender

como funciona a proteção de dados e quais os desdobramentos quando relacionados a direitos humanos fundamentais. Para isso, foram abordados tópicos sobre a relação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a discriminação racial no ambiente digital, e a regulamentação da inteligência artificial (IA) no Brasil.

Para isso, optou-se por utilizar o método dedutivo como abordagem e o método descritivo como procedimento. Quanto à técnica de pesquisa, foi baseada na revisão bibliográfica, cujo embasamento teórico se encontra em estudos relacionados a debates multifacetados na regulamentação da inteligência artificial, abordando particularmente algoritmos, discriminação e administração de políticas públicas.

Com base nesse conjunto de conhecimentos, foi abordada a seguinte questão central: qual o nível de parcialidade dos algoritmos em decisões automatizadas relacionadas a identificação e punição de pessoas e a aplicação da LGPD em decisões que podem promover um viés discriminatório?

2 O LEGADO INVISÍVEL: COMO O RACISMO ESTRUTURAL MOLDA A SOCIEDADE BRASILEIRA E PERSISTE NA ERA TECNOLÓGICA

O Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravidão e isso não representa um acontecimento distante, mas sim um legado enraizado e atual em uma sociedade que ainda carrega marcas e reproduz comportamentos de um período de opressão. E, para compreender esse processo que moldou a própria estrutura da sociedade, é fundamental recordar os horrores dos navios negreiros e os instrumentos de tortura que marcaram esse período sombrio da história, reconhecendo que a abolição por si mesma não pôs fim à escravidão, pelo contrário, agravou ainda mais a posição social e econômica do negro que, até hoje, continua sendo subjugado a viver à margem da sociedade.

Não apenas no período colonial, mas também no regime republicano, documentos oficiais que serviam como provas da escravidão no Brasil foram queimados, sob a justificativa de apagar aquele período vergonhoso. Isso demonstra, mais uma vez, a omissão do Estado na preservação da verdade histórica. A destruição desses registros revela uma tentativa de dificultar a compreensão do racismo estrutural e inviabiliza a implementação eficaz de políticas de reparação e justiça social.

Este fenômeno, muitas vezes sutil e subjetivo, tem encontrado novas expressões na era da tecnologia e da inteligência artificial, evidenciando-se no que é conhecido como racismo estrutural algorítmico. Neste contexto, a discriminação permeia algoritmos e sistemas automatizados, refletindo e perpetuando desigualdades históricas e sociais.

2.1 A ESTIGMATIZAÇÃO DA IMAGEM DO NEGRO: COMO A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DE RAÇA PERPETUA A MARGINALIZAÇÃO NA ERA TECNOLÓGICA

Em primeiro momento, é importante compreender que o termo Raça, como categorização da espécie humana, surgiu nos meados do século XVI com o advento dos pensamentos filosóficos da modernidade, classificados como cultura Renascentista onde o homem europeu, após refletir sobre sua existência, passou a se reconhecer como ser emancipado, capaz de compreender e dominar o capital através das práticas mercantilistas da época, tornando-se detentor dos moldes ideológicos que o classifica como marco evolutivo da espécie humana, diferindo-se de tal rotulagem, todas as culturas não condizentes com as concepções europeias da época¹⁶¹.

Tal concepção possibilitou que o homem europeu tornasse símbolo da centralização sociopolítico econômico da modernidade, dando-lhe poder de decisão para classificar a espécie humana através das conceituações das raças. Assim, percebe-se que tal terminologia

¹⁶¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 24.

foi empregada com o intuito de dominação social que, posteriormente, possibilitaria o crescimento exponencial do acúmulo do capital através da propagação ideológica.

Essa movimentação, cujo pretexto era conceber à humanidade a libertação das práticas abusivas da igreja e reorganizar o mundo através dos direitos universais, denominada como Revolução Iluminista, propiciou uma série de mortes e destruições, justificada pela necessidade de impor ideais eurocêntricos aos grupos tidos como racialmente inferiores, caracterizando-se como práticas colonialista¹⁶².

O regime colonial, que tinha como base o sistema escravista, perdurou do século XVI ao XIX e teve origem no tráfico de pessoas provenientes do continente africano. Durante esse processo, os indivíduos eram tratados como mercadorias e explorados como fonte de produção e mão de obra barata, sendo esquecidos como seres humanos. Esse regime cruel fundamentou-se em ideologias opressoras, recorrendo à violência física como meio de exploração e foram essas ideias escravistas raciais que contribuíram para a manutenção da segregação ao longo da história, gerando mecanismos que marginalizaram a cultura e os povos de origem africana.

No Brasil, o processo não ocorreu de forma diferente do restante do mundo, pelo contrário, essa realidade, que teve início desde o período colonial, permeia até os dias de hoje, dando ao racismo uma cara e endereço, saindo da ideia de um conceito abstrato e revelando-se como um fenômeno complexo e tangível, seja nos índices de pobreza, analfabetismo, desemprego e violência. Esse racismo estrutural se manifesta como um reflexo de um país que institucionalizou a marginalização do povo preto¹⁶³.

Dito isto, ainda é fundamental criar uma diferenciação entre o que é racismo e o que é a prática da discriminação. Enquanto o racismo é um sistema discriminatório que se evidencia através de comportamentos conscientes ou não, e que delibera desvantagens ou privilégios a indivíduos em razão do grupo social em que ele faz parte, ou seja, em de acordo com a raça. A discriminação racial é caracterizada pela prática de tratamento diferenciado, atribuindo vantagens e desvantagens, através do uso da força, para manter o poder hegemônico em detrimento a grupos subalternizados. Essa prática ocorre conscientemente e visa o gozo dos privilégios diante do repúdio ostensivo ou da minimização da existência desses grupos minoritários, motivado por sua condição racial. Por isso, tais práticas geram consequências geracionais adversas que impactam diretamente no desenvolvimento socioeconômico desses grupos, levando à estratificação social¹⁶⁴.

Diante disso, percebe-se que o racismo não é concebido por meio de ações unitárias e inconsequentes dos indivíduos, mas por um complexo de ações estruturadas e consolidadas pelo Estado e por instituições sociais que, em uma sociedade moderna, se expandem e qualificam através de evoluções tecnológicas. É nesse contexto, de um mundo que se utiliza de avanços tecnológicos para perpetuar sistemas de opressão, que discorrerá esse trabalho.

Após realizar essas explorações, tanto históricas quanto teóricas, é pertinente aprofundar a análise da dimensão tecnológica em questão (algoritmos) e sua interligação com a problemática racial, questionando o funcionamento do reconhecimento facial no contexto da segurança pública.

2.2 O PERIGO DO RACISMO ALGORÍTMICO: COMO AS TECNOLOGIAS REPRODUZEM E AMPLIFICAM DESIGUALDADES RACIAIS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

A crescente influência das tecnologias na sociedade não apenas molda as interações sociais, mas também desempenha um papel crucial na dinâmica de processos de racialização e injustiças. Isso porque, à medida que o uso de novas tecnologias se torna mais necessário, desde algoritmos de recomendação até sistemas de inteligência artificial, essas ferramentas

¹⁶² ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 27.

¹⁶³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 32.

¹⁶⁴ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 33.

passam a refletir e ampliar complexidades e disparidades sociais. Nesse sentido, é importante destacar que a automação de decisões apresenta um risco de perpetuar e agravar desigualdades históricas, especialmente no que diz respeito à questão racial, justamente porque não é neutra, mas moldada pelas perspectivas e preconceitos de seus criadores¹⁶⁵.

Há uma tendência em se negar a construção de estereótipos, transformando a discriminação em apenas uma ideia muito distante da realidade, justamente porque a sociedade brasileira é racial¹⁶⁶. É nesse sentido que surge o mito de branquitude e negritude, que se contrariam na brasileiríssima prática de democracia racial através da mestiçagem¹⁶⁷. Contudo, é essa ideia de "democracia racial" que dificulta o Brasil se reconhecer como um país racista, refletindo em diferentes dimensões.

Diante dessa perspectiva, o objetivo aqui é justamente abordar a ideia do racismo algorítmico e expor as experiências vividas pela comunidade preta no ambiente digital, discorrendo sobre a velocidade e o avanço da tecnologia e noção sobre o Big Data.

A internet, que surge como um projeto militar nos Estados Unidos na década de 1960, expandiu e iniciou uma revolução nas formas de comunicação e compartilhamento de informações. Essa disseminação não apenas transformou as relações interpessoais, mas alterou todos os sistemas, seja no âmbito econômico, político ou cultural. Sobretudo no fator econômico, os bancos de dados alimentados pelo fornecimento de informações fizeram com que grandes empresas se interessassem e adquirissem novas tecnologias aliadas a um processo de coleta, organização, análise e interpretação de dados, ou seja, big data¹⁶⁸.

Os rastros digitais deixados pelos bilhões de usuários, estão criando um imenso banco de dados que, quando tratados, são úteis não apenas para governos como forma de vigilância em massa, mas também para empresas privadas na tomada de decisões e direcionamento de bens e serviços. O maior problema surge quando esses dados contêm preconceitos de raça e gênero.

Os dados são informações e os algoritmos são instruções que desempenham um papel fundamental no funcionamento da Inteligência Artificial (IA) na execução de tarefas. Contudo, primeiro vale elucidar o conceito de machine learning, que nada mais é do que conferir à máquina a capacidade de se desenvolver de forma autônoma, dispensando qualquer intervenção humana¹⁶⁹. E é nesse cenário de tomada de decisões que o uso de algoritmos é questionado. Ao realizar um recorte, manifestações do racismo algorítmico nas redes sociais e nos sistemas automatizados têm sido expostos, revelando e perpetuando estereótipos e desigualdades historicamente enraizadas.

Em junho de 2015, um usuário do Google Photos compartilhou que o aplicativo etiquetava seus amigos negros como gorilas, porque o programa não era capaz de distinguir o tom de pele de um ser humano com um macaco. Essa atitude fez o Google se desculpar e prometer encontrar uma solução para o problema. Entretanto, dois anos depois do ocorrido,

¹⁶⁵ LIMA, Bruna Dias Fernandes. **Racismo algorítmico: o enviesamento tecnológico e o impacto aos direitos fundamentais no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/15173/2/BRUNA_DIAS_FERNANDES_LIMA.pdf. p. 32.

¹⁶⁶ O Brasil era visto nos Estados Unidos e na Europa como uma sociedade sem "linha de cor", ou seja, partilhava-se a ideia de que pretos e brancos conviviam harmoniosamente e que eram oferecidas as mesmas condições de oportunidades sem influência de origens raciais ou étnicas. GUIMARÃES, A. S. A. **Classes, Raças e Democracia.** São Paulo: Editora 34, 2002, p. 139.

¹⁶⁷ Gilberto Freyre apud GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Racial democracy. In: SOUZA, Jessé e SINDER Valter (org). **Imagining Brazil (Global Encounters).** 1. ed. Lanham, Md.: Lexington Books, p. 119-140, 2005, p. 124.

¹⁶⁸ O Big data apresenta a responsável pela conversão de informações em dados. Um processo que apresenta discursos negativos – que ressaltam as ameaças à privacidade, liberdade individual – como também discursos positivos, pois oferece novos caminhos para o conhecimento e o potencial intensificação célere de transmissão de informação.

¹⁶⁹ COSTA, Diego Carneiro. A discriminação algorítmica e as novas perspectivas sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis. In: REQUIÃO, Maurício (org.). **Proteção de dados pessoais: novas perspectivas.** Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2021. p. 165-181. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35799/3/protacao-de-dados-pessoais-RI.pdf#page=167>.

a única atitude foi excluir do buscador termos como gorilas, chimpanzés e macacos¹⁷⁰. Além dessa situação, em outubro de 2020 os usuários do Twitter também desconfiaram que o mecanismo de inteligência artificial da plataforma priorizava pessoas brancas, ou seja, quando uma foto era postada, o algoritmo criava um quadro de visualização com aquilo que considerava ser mais significativo. Essas denúncias repercutiram ao ponto de a plataforma conduzir um procedimento interno que identificou padrões racistas e sexistas¹⁷¹¹⁷².

Situações como essas são fundamentais para alertar que, embora tenham sido desenvolvidos com a intenção de serem imparciais, justos e de superarem as limitações humanas de racionalidade, os algoritmos podem incorporar decisões, tendências e preconceitos dos seus criadores, mesmo que de maneira não intencional, perpetuando desigualdades e injustiças¹⁷³.

Ainda nesse contexto, é necessário pontuar sobre o uso da inteligência artificial por meio do sistema de reconhecimento facial no âmbito da segurança pública como forma de controle e como isso pode agravar ainda mais a desigualdades de raça no país.

O uso de ferramentas de reconhecimento facial pelos agentes de segurança pública tem sido divulgado como forma de facilitar a localização de indivíduos procurados pela polícia, sendo uma solução para o problema de identificação de suspeitos, porém o que tem se vivenciado é uma série de potenciais violações à direitos individuais, como prisões indevidas.

Em novembro de 2023, durante festividade em Aracaju, uma mulher foi abordada duas vezes por policiais civis e militares sob a alegação de que tinha sido identificada pelo sistema de reconhecimento facial como uma foragida da justiça. Após constatarem que ela não era a criminosa, foi liberada. Infelizmente essa é uma realidade em outros locais. Na Bahia, por exemplo, foi implementada uma ferramenta de reconhecimento facial que já prendeu mais de mil pessoas desde sua implementação, em 2018. Entretanto, especialistas dizem que o sistema, que tem investimento de R\$ 665 milhões do estado, usa catálogos informais, reforçando que determinados padrões estão mais sujeitos a serem confundidos pela prática de um crime do que outros. Durante as festas juninas de 2022, em Salvador, um homem foi detido e preso por 26 dias pelo crime de roubo. A imagem dele foi parar no banco de dados do reconhecimento facial que constatou 95% de similaridade entre ele e a pessoa presa.

Outra situação foi a do pedreiro José Domingos Leitão que, em dezembro de 2021, na sua cidade no Piauí, foi preso por 3 dias após um programa de reconhecimento facial errar e apontá-lo como autor de um crime que ocorreu em Brasília, aproximadamente 1200 quilômetros de distância de onde reside¹⁷⁴.

O uso de algoritmos, ainda que um antigo aliado da segurança pública, dentro das cidades tem acentuado a crescente elaboração de vieses discriminatórios por parte do Estado, justamente porque ocorre um cruzamento de dados que acaba estigmatizando determinadas

¹⁷⁰ SALAS, J. Google "conserta" seu algoritmo racista apagando Gorilas, 2018. **El País**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/14/tecnologia/1515955554_803955.html.

¹⁷¹ SANTANA, Lucas. Algoritmo racista: Twitter detalha como sua IA privilegia brancos em fotos. **Tilt Uol**, São Paulo, 20 maio 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/05/20/twitter-detalha-como-seualgoritmo-privilegia-pessoas-brancas-em-fotos.html>.

¹⁷² Para uma compreensão mais abrangente sobre o tema em questão, é recomendável que se acesse o mapeamento elaborado pela Desvelar: "Danos e Discriminação Algorítmica: Mapeamento": <https://desvelar.org/casos-de-discriminacao-algoritmica/>. Esta ferramenta disponibiliza inúmeros casos relacionados aos danos e à discriminação causados por algoritmos em diversos contextos.

¹⁷³ COIMBRA, Jéssica Pérola Melo; MORAES, Liliane Correia; SILVA, Adrian Barbosa E. Interseções entre racismo algorítmico, reconhecimento facial e segurança pública no Brasil. **Revista Jurídica do Cesupa**, v. 4, n. 2, p. 136-160, 21 dez. 2023. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/225>. p. 149.

¹⁷⁴ INOCENTE preso por erro de reconhecimento facial vive traumas. **R7**, Brasília, 15 dez. 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/videos/inocente-presos-por-erro-de-reconhecimento-facial-vive-traumas-15122021>.

localidades tidas como marginalizadas de acordo com os preconceitos estruturados culturalmente¹⁷⁵.

Tal posicionamento, corrobora com o argumento que atribui ao Estado a responsabilização do racismo institucional por conceder ferramentas políticas capazes de proporcionar tratamentos desiguais de acordo com fatores característicos de determinados grupos racializados¹⁷⁶.

Portanto, é evidente que a utilização do reconhecimento facial no Brasil tem fortalecido preconceitos já arraigados, não deixando margem para dúvidas quanto à sua contribuição para a crescente representação da população negra no sistema prisional. Essa narrativa não pode ignorar o fato de que o sistema opera com dados tendenciosos, onde opiniões subjacentes se disfarçam sob a aparente objetividade dos números¹⁷⁷.

Em suma, o racismo algorítmico exposto na análise do uso de tecnologias como a inteligência artificial e o reconhecimento facial revela uma face preocupante da sociedade contemporânea. Longe de serem ferramentas neutras, esses sistemas incorporam e perpetuam preconceitos históricos, especialmente contra a população negra. As falhas e vieses presentes nesses algoritmos demonstram como a tecnologia pode não apenas refletir, mas também amplificar desigualdades raciais já enraizadas, tornando-se um agente ativo na manutenção de injustiças. Portanto, é crucial que a sociedade e o Estado reconheçam esses riscos e adotem medidas eficazes para mitigar os impactos discriminatórios das tecnologias, visando uma aplicação mais justa e equitativa.

3 PERSPECTIVA LEGAL PARA O ENFRENTAMENTO DO RACISMO DIANTE DO VIÉS RACIAL NOS ALGORITMOS

O objetivo deste tópico, é traçar uma análise entre o arcabouço legislativo brasileiro e as novas tecnologias, buscando entender como funciona a proteção de dados e quais os desdobramentos quando relacionados a direitos humanos fundamentais, tornando-se essencial diante da discussão sobre o racismo algorítmico e sua presença sutil e institucionalizada.

Assim, diante de todo o exposto sobre o racismo algorítmico e de como ele é praticado de forma velada institucionalmente, é necessário que as normas disponham de situações que alcancem manifestações de práticas discriminatórias e de que as leis sejam interpretadas de maneira que reconheça que os algoritmos podem perpetuar desigualdades de maneiras complexas.

Antes de se iniciar uma discussão sobre o Direito no ambiente digital, é importante ressaltar que o Brasil demorou consideravelmente para estabelecer regulamentações adequadas e políticas eficazes para lidar com as questões do mundo virtual. Foi necessário que existisse uma invasão de privacidade praticada pelo Estados Unidos para que o Poder Legislativo, pressionado pelo Executivo, criasse uma lei que regulamentasse os comportamentos na esfera virtual. Contudo, a criação da Lei 12.965/2014, intitulada como Marco Civil da Internet (MCI) levantou outros pontos que não foram gerenciados como os dados pessoais.

É possível que o MCI abordou o uso das tecnologias como impulsionador do desenvolvimento social e reforçou a necessidade de serviços públicos eletrônicos com a devida transparência das informações. No entanto, não abordou detalhes relacionados à

¹⁷⁵ LUCENA, Pedro Arthur Capelari de. Viés e racismo no policiamento preditivo: casos estadunidenses e os reflexos de conexão com o Brasil. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 7, abr./jun 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/rdtec-7-vies-e-racismo-no-policiamento-preditivo.pdf>.

¹⁷⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

¹⁷⁷ COIMBRA, Jéssica Pérola Melo; MORAES, Liliane Correia; SILVA, Adrián Barbosa e. Interseções entre racismo algorítmico, reconhecimento facial e segurança pública no Brasil. **Revista Jurídica do Cesupa**, v. 4, n. 2, p. 136-160, 21 dez. 2023. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/225>.

neutralidade, privacidade e liberdade de expressão. Para preencher as lacunas deixadas pela legislação anterior, após anos de discussão no Congresso Nacional, foi promulgada a Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)¹⁷⁸.

Em conclusão, a análise da legislação brasileira em face das novas tecnologias evidencia a necessidade urgente de adaptação e aprimoramento normativo para enfrentar o racismo algorítmico e suas implicações. Embora o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados representem avanços significativos na regulação do ambiente digital, eles ainda apresentam lacunas na abordagem específica das práticas discriminatórias automatizadas. A complexidade do racismo algorítmico exige que as normas legais sejam interpretadas e aplicadas de forma a reconhecer e mitigar as desigualdades perpetuadas por sistemas tecnológicos. Portanto, é imperativo que o arcabouço legislativo evolua para garantir que os direitos humanos fundamentais sejam protegidos em todos os aspectos da sociedade digital, prevenindo que o viés racial continue a ser replicado e institucionalizado.

3.1 A RELAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO AMBIENTE DIGITAL

A promulgação da LGPD, que surge em um contexto marcado por um vazamento massivo de dados pessoais, foi crucial na trajetória legislativa brasileira como uma resposta às crescentes preocupações com a proteção da privacidade e segurança dos dados pessoais dos cidadãos, reconhecendo a importância de estabelecer normas claras e eficazes para proteger os direitos individuais dos cidadãos em um ambiente digital cada vez mais complexo e interconectado.

Em primeiro momento, é importante salientar que a redação legal não apenas positivou direitos como dignidade, privacidade, autodeterminação informativa, como também definiu que a proteção de dados pessoais deveria estar diretamente relacionada a proteção desses direitos humanos. Fora isso, buscou disciplinar operações de coleta, utilização, processamento e armazenamento no ciberespaço de dados pessoais, ampliando a percepção de dado pessoal e incluindo o conceito de dados sensíveis¹⁷⁹, e incluiu a revisão de decisões automatizadas, ou seja, mitigou a falta de transparência com o direito de os usuários contarem com uma tradução humana no processo algorítmico.

Todavia, essas medidas que visam proteger dados pessoais sensíveis utilizadas em decisões automatizadas e serviços personalizados, estão focadas na privacidade do design de tecnologias da informação e infraestruturas de redes e não em complexidades relacionadas à Inteligência Artificial, carecendo a legislação versar sobre essa matéria. A discussão atual permeia responsabilidade das empresas pela exatidão, clareza e atualização dos dados pessoais e as possibilidades de limitações.

Além disso, é importante notar que a LGPD não abrange o tratamento de dados pessoais relacionados à segurança pública, conforme estabelecido no artigo 4º, III, alínea "a", ou seja, sistemas como reconhecimento facial com propósito de proteção não estão limitados a parâmetros específicos para sua utilização. Diante desse cenário, são as empresas que exploram essas ferramentas responsáveis pela sua autorregulação, ainda que sejam utilizadas pelo setor público¹⁸⁰.

Em síntese, embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) represente um marco significativo na proteção da privacidade e dos direitos individuais no ambiente digital, sua

¹⁷⁸ LIMA, Bruna Dias Fernandes. **Racismo algorítmico**: o enviesamento tecnológico e o impacto aos direitos fundamentais no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/15173/2/BRUNA_DIAS_FERNANDES_LIMA.pdf. p. 58.

¹⁷⁹ De acordo com o artigo 5º, inciso II da LGPD é dado pessoal sensível aquele "sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

¹⁸⁰ LIMA, Bruna Dias Fernandes. **Racismo algorítmico**: o enviesamento tecnológico e o impacto aos direitos fundamentais no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/15173/2/BRUNA_DIAS_FERNANDES_LIMA.pdf. p. 72.

eficácia em abordar questões complexas como a discriminação racial em sistemas automatizados ainda é limitada. A inclusão de disposições sobre dados sensíveis e a revisão de decisões automatizadas demonstra um avanço na transparência e na proteção dos usuários, mas a ausência de regulamentação específica para a Inteligência Artificial e a exclusão de dados relacionados à segurança pública evidenciam lacunas que necessitam de atenção urgente. Para enfrentar as nuances do racismo algorítmico, é fundamental que a legislação evolua, abrangendo de maneira mais ampla e específica os desafios impostos pelas tecnologias emergentes, garantindo que os direitos humanos sejam plenamente protegidos em todas as esferas da sociedade digital.

3.2 DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

A Inteligência Artificial (IA) tem se consolidado como uma das tecnologias mais promissoras do século XXI, oferecendo um vasto leque de aplicações e oportunidades em diversos setores, incluindo saúde, transporte, educação, finanças e segurança. Contudo, como já foi visto, os sistemas de IA projetam, de forma rápida, padrões de discriminação e refletem os preconceitos sociais existentes, demonstrando uma preocupação ainda com preceitos éticos. E, ainda assim, não existe uma legislação que regulamente, de forma específica, o uso de reconhecimento facial e outras técnicas de inteligência artificial. Isso não significa que não exista vontade por parte do Poder Legislativo em definir critérios de aplicação e desenvolvimento de IA no Brasil.

Em 16 de setembro de 2019, foi proposto pelo Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN) o PL 5.051/2019 que visava regular minimamente a Inteligência Artificial, com a construção de princípios e diretrizes. Nesse mesmo ano, também propôs o PL 5.691/2019, que estabelece a Política Nacional de Inteligência Artificial. Essa nova proposta, ainda que carregue ideais semelhantes ao seu primeiro PL, adiciona as algumas outras diretrizes, como: o estabelecimento de padrões éticos para o uso da Inteligência Artificial e a capacitação de profissionais da área de tecnologia em Inteligência Artificial¹⁸¹.

Já em fevereiro de 2020, através do Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE), foi apresentado o PL 21/2020¹⁸² que estabelece os fundamentos e diretrizes para a aplicação de IA no Brasil. Essa proposta é a de maior nível de complexidade, tanto que todos os demais projetos foram pensados, ou seja, anexados a ele. O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e aguarda o trâmite correto para aprovação no Senado Federal.

Em conclusão, a regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil enfrenta desafios significativos, apesar dos esforços legislativos já iniciados. Embora propostas como o PL 5.051/2019, o PL 5.691/2019, e o PL 21/2020 representem passos importantes para a criação de um marco legal, ainda há um longo caminho a ser percorrido para assegurar que as aplicações de IA no país sejam justas, éticas e livres de preconceitos. A urgência em estabelecer normas claras e abrangentes não só reflete a necessidade de mitigar os riscos de discriminação, mas também de garantir que o avanço tecnológico ocorra de maneira responsável, promovendo o bem-estar social e a proteção dos direitos fundamentais.

¹⁸¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21, de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20PL%2021%2F2020%20No%20Senado%20-intelig%C3%Aancia%20artificial%20no%20Brasil%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancia>.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.051, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790#:~:text=Identifica%C3%A7%C3%A3o%3A%20PL%205051%2F2019%20Autor%3A%20Senador%20Styvenson%20Valentim%20%28PODEMOS%2FRN%29,para%20o%20uso%20da%20Intelig%C3%Aancia%20Artificial%20no%20Brasil>.

¹⁸² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21, de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20PL%2021%2F2020%20No%20Senado%20-intelig%C3%Aancia%20artificial%20no%20Brasil%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancia>.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo expõe a intrincada relação entre o uso de tecnologias avançadas e a perpetuação das desigualdades raciais já enraizadas na sociedade, destacando as graves implicações desse fenômeno na vida de grupos racializados, frequentemente subjugados pelas instituições e pelo Estado através de ferramentas tecnológicas que, em vez de serem neutras, acabam por reforçar estigmas e práticas discriminatórias. O estudo evidencia que os sistemas algorítmicos e automatizados, longe de operarem com a suposta imparcialidade, refletem os vieses e preconceitos dos seus desenvolvedores, perpetuando, assim, as mesmas dinâmicas de opressão que marcam a história brasileira de escravidão e discriminação racial.

Nesse contexto, torna-se imperativo reconhecer e combater o racismo algorítmico para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos racializados no Brasil. A urgência da questão exige não apenas a criação e implementação de dispositivos legais robustos que possam regulamentar o desenvolvimento e a aplicação dessas tecnologias, mas também a incorporação de princípios éticos claros que atuem na mitigação dos impactos negativos. Além disso, é essencial que as instituições governamentais sejam responsabilizadas por práticas que perpetuem a discriminação, a fim de promover uma sociedade verdadeiramente equitativa, na qual todos os cidadãos brasileiros possam gozar de seus direitos sem a sombra do preconceito tecnológico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21, de 2020**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20PL%2021%2F2020%20No%20Senad o%20-intelig%C3%Aancia%20artificial%20no%20Brasil%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20pro vid%C3%Aancia>.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.051, de 2019**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790#:~:text=Identifica%C3%A7%C3%A3o%3A%20PL%205051%2F2019%20Au tor%3A%20Senador%20Styvenson%20Valentim%20%28PODEMOS%2FRN%29,para%20o% 20uso%20da%20Intelig%C3%Aancia%20Artificial%20no%20Brasil>.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.691, de 2019**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139586>.

COIMBRA, Jéssica Pérola Melo; MORAES, Liliane Correia; SILVA, Adrian Barbosa e. Interseções entre racismo algorítmico, reconhecimento facial e segurança pública no Brasil.

Revista Jurídica do Cesupa, v. 4, n. 2, p. 136-160, 21 dez. 2023. Disponível em:

<http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/225>.

COSTA, Diego Carneiro. A discriminação algorítmica e as novas perspectivas sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis. In: REQUIÃO, Maurício (org.). **Proteção de dados pessoais: novas perspectivas**. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2021, p. 165-181. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35799/3/protECAo-de-dados-pessoais-RI.pdf#page=167>.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, Raças e Democracia**. São Paulo: Editora 34, 2002.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Racial democracy. In: SOUZA, Jessé e SINDER Valter (org). **Imagining Brazil (Global Encounters)**. 1. ed. Lanham, Md.: Lexington Books, p. 119-140, 2005, p. 124.

INOCENTE preso por erro de reconhecimento facial vive traumas. **R7**, Brasília, 15 dez. 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/videos/inocente-presos-por-erro-de-reconhecimento-facial-vive-traumas-15122021>.

LIMA, Bruna Dias Fernandes. **Racismo algorítmico**: o enviesamento tecnológico e o impacto aos direitos fundamentais no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/15173/2/BRUNA_DIAS_FERNANDES_LIMA.pdf

LUCENA, Pedro Arthur Capelari de. Viés e racismo no policiamento preditivo: casos estadunidenses e os reflexos de conexão com o Brasil. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 7, abr./jun 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/rdtec-7-vies-e-racismo-no-policiamento-preditivo.pdf>.

POSSI, A. B. B.; POSSI, A. C. B. A proteção dos dados pessoais e a decisão automatizada: o conflito entre a aplicação do princípio da transparência e o direito à proteção do segredo empresarial. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Org.). **ANPD e LGPD: Desafios e perspectivas**. Portugal: Grupo Almedina, 2021, p. 279-290.

SALAS, J. Google "conserta" seu algoritmo racista apagando Gorilas. **El País**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/14/tecnologia/1515955554_803955.html.

SANTANA, Lucas. Algoritmo racista: Twitter detalha como sua IA privilegia brancos em fotos. **Tilt Uol**, São Paulo, 20 maio 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/05/20/twitter-detalha-como-seualgoritmo-privilegia-pessoas-brancas-em-fotos.html>.

SILVA, Tarcízio. Mapeamento de Danos e Discriminação Algorítmica. **Desvelar**, 2023. Disponível em: <https://desvelar.org/casos-de-discriminacao-algoritmica/>.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Artificial intelligence risks to privacy demand urgent action**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=27469&LangID=E>.

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, acesse o endereço eletrônico www.revistalexlab.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.